



Autos de Procedimento Administrativo nº 118/2023

Portaria 758/2023

Contratada: F.G DONATTI EMPREENDIMENTOS EPP

ATO DECISÓRIO.

I - DO RELATÓRIO

Adoto como relatório a descrição inicial feita pela Comissão, das quais transcrevo:

“I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 758/2023 do Chefe do Poder Executivo Municipal, após comunicação do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Planejamento, quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, firmado entre o Município de Peabiru e a empresa F.G DONATTI EMPREENDIMENTOS EPP.

Instaurado o procedimento, procedeu-se a notificação da empresa, para apresentar defesa, bem como requerer a produção de provas que entendesse necessárias.

A empresa apresentou defesa argumentando em síntese que os serviços prestados inicialmente já estavam fora do prazo de garantia, portanto, não cabe qualquer tipo de reparação por parte da empresa. Além disso, que eventuais defeitos que tenham surgido não foram por culpa da empresa, mas sim por conta da suposta base comprometida.

Não foi requerido produção de prova por parte da empresa.

Desta forma, esta Comissão passa a apreciar e deliberar sobre os fatos constantes do procedimento administrativo.

É o relatório. “

É o breve relato dos fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS

Após breve relato dos fatos, passo a Decidir:

No presente caso, devidamente instaurado o presente procedimento administrativo para apurar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022 por parte da empresa F.G. DONATTI EMPREENDIMENTOS LTDA, após devidamente garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, entendo que restou devidamente configurado o descumprimento do T.A.C firmado, sem a presença de qualquer fato impeditivo.

Apesar da empresa alegar em sede de defesa que as ruas objetos do Termo de Ajustamento de Conduta já estariam fora do prazo de garantia contratual, bem como que o defeito é decorrente de problemas na base, e não do serviço prestado, entendo correto o entendimento adotado pela Comissão, tendo em vista que, claramente, tratam-se de fatos que a empresa deveria ter arguido antes de assumir a falha na prestação do serviço e concordar em refazer o serviço.

Portanto, a tese aventada pela empresa não merece ser acolhida.

Por conseguinte, a aplicação das penalidades prevista no Termo de Ajustamento de Conduta é à medida que se impõe.

O instrumento firmado entre as partes, estipulam que as seguintes sanções, em caso de descumprimento:

CLÁUSULA IV: O descumprimento das obrigações assumidas pela empresa F.G DONATTI EMPREENDIMENTOS EPP, ora COMPROMISSÁRIA, importará na imposição de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor total dos contratos nº 38/2018 e 59/2019, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos e responsabilização pessoal e patrimonial dos proprietários da empresa.

Parágrafo único: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Compromissária deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas.

Neste ponto, a Comissão assim decidiu:



2.20. Deste modo, esta Comissão entende que aplicação das penalidades prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, com a consequente (i) aplicação de multa de 2% sobre o valor total dos contratos, que correspondente ao montante de R\$45.804,60 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos); (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e (iii) responsabilização pessoal e patrimonial dos proprietários da empresa.

Assim, restando comprovado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, entendo como certo o entendimento da Comissão, o qual o acolho para o fim de aplicar as penalidades de: (i) aplicação de multa de 2% sobre o valor total dos contratos, que correspondente ao montante de R\$45.804,60 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos); (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e (iii) responsabilização pessoal e patrimonial dos proprietários da empresa.

Assim, não havendo nenhum fato ou fundamento que pudesse alterar o panorama fático processual descrito nos autos, esta é à medida que se impõe.

Há de se observar também que não observo também nenhum vício nos presentes autos, que possa obstar o presente julgamento, tendo sido obedecido o direito ao contraditório e ampla defesa no presente caso, motivo pelo qual se encontra apto a julgamento.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante do anteriormente exposto, DECIDO pelo reconhecimento do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, aplicando à empresa F.G DONATTI EMPREENDIMENTOS EPP, inscrita no CNPJ sob nº 06.197.906/0001-24 as penalidades de (i) de multa de 2% sobre o valor total dos contratos, que correspondente ao montante de R\$ 45.804,60 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos); (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e (iii) responsabilização pessoal e patrimonial dos proprietários da empresa.

À Comissão processante para intimar a Empresa desta decisão, bem como conceder o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso.

Por fim, determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Peabiru, 19 de dezembro de 2023.

JULIO CEZAR FRARE

Prefeito do Município de Peabiru